



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12448.725604/2013-15  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-003.110 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de abril de 2016  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MARILIA TRINDADE BARBOZA DA SILVA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2012

ISENÇÃO. SÚMULA N.º 63 DO CARF. COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA GRAVE POR MEIO DE LAUDO PERICIAL OFICIAL.

Cumpridos os requisitos referentes à natureza dos rendimentos (provenientes de aposentadoria, reforma, pensão ou reserva remunerada) e à comprovação do acometimento de moléstia grave, por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, a contribuinte faz jus à isenção do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente.*

EDUARDO TADEU FARAH - Presidente.

*Assinado digitalmente.*

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ - Relatora.

EDITADO EM: 13/05/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: EDUARDO TADEU FARAH (Presidente), CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE e ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Em 24/04/2013, foi lavrada notificação de lançamento referente ao exercício 2012, ano-calendário 2011, decorrente da *omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica sujeitos à tabela progressiva no valor de R\$ 19.575,92 (dezenove mil quinhentos e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos) recebidos pelo titular e/ou dependentes.*

Constou da mencionada notificação que a contribuinte não apresentou laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados, Municípios e/ou Distrito Federal.

Também dispôs a notificação sobre a glosa parcial da dedução de contribuição à previdência privada e à FAPI, na quantia de R\$ 1.745,97 (fls. 7, 8, 18 e 24), calculando, ao final, saldo de imposto a restituir, no valor originário de R\$ 8.286,11.

Conforme relatado pela DRJ, na impugnação interposta às fls. 2 e 3, **a contribuinte concorda expressamente com a glosa da dedução de contribuição à previdência privada e FAPI**, requerendo, porém, a exclusão dos rendimentos tributáveis incluídos no lançamento, no valor de R\$ 19.575,92, alegando tratar-se de rendimentos isentos de tributação, por corresponderem a proventos de aposentadoria recebidos por portadora de moléstia grave. Para comprovar suas alegações e embasar seu pleito, anexou os documentos de fls. 11 a 14.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou improcedente a impugnação, restando mantida a notificação de lançamento, com as seguintes considerações:

*a) na impugnação de fls. 2 e 3, a contribuinte concordou expressamente com a glosa parcial da dedução de contribuição à previdência privada e FAPI, no valor de R\$ 1.745,97, devendo, desta forma, ser mantida a referida glosa efetuada no lançamento, por constituir matéria incontroversa;*

*b) muito embora os documentos de fls. 11 a 14, carreados aos autos pela Impugnante, demonstrem que ela recebeu, no ano-calendário 2.011, do Colégio Pedro II, CNPJ 42.414.284/0001-02, proventos de aposentadoria, no montante de R\$ 19.575,92, não consta nos autos laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e/ou dos Municípios, comprovando que ela era portadora, no referido ano-calendário, de moléstia grave que daria ensejo à isenção de tributação do Imposto de Renda, de que trata o artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1.988.*

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto recurso voluntário, no qual a recorrente sustentou que, na fase de impugnação, foi efetuada a juntada do laudo pericial emitido por serviço médico oficial, a fim de comprovar o direito à isenção.

Na fase recursal, foram novamente juntados pela contribuinte os documentos referentes à comprovação da moléstia grave, fls. 59/71.

É o relatório.

### Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Conforme relatado, a questão controversa do presente lançamento é a omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica indevidamente considerados isentos por moléstia grave.

Acerca da matéria, os incisos XIV e XXI, art. 6º, da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelas Leis n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e n.º 11.052, de 29 de dezembro de 2004, assim determinam:

*Art. 6. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

(...)

*XIV os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Pagel (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

(...)

*XXI os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.*

Por sua vez, o art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passou a veicular a exigência de que a moléstia fosse comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, nos termos a seguir:

*Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e*

*XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.*

*§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).*

Observa-se que a isenção por moléstia grave, quando estabelecida em 1988 pela Lei 7.713, não fazia referência quanto à forma de sua comprovação. Contudo, com a superveniência da Lei 9.250, em 1995, foi instituída forma específica para reconhecimento da moléstia pelas autoridades tributárias.

A partir da edição da mencionada lei, tornou-se indispensável a apresentação do laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Assim, a isenção sob análise requer a consideração do binômio: moléstia (grave) e natureza específica do rendimento (provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão), sendo o laudo pericial oficial requisito objetivo para a demonstração da moléstia grave.

Cumprido ressaltar que foi devidamente comprovada a percepção de aposentadoria pela contribuinte, conforme reconheceu a DRJ, estando em discussão apenas a comprovação da moléstia grave.

Sobre tal comprovação, observa-se na fl. 62 dos autos a existência de laudo pericial oficial emitido pelo **Instituto Nacional de Seguro Social**, em 19//07/2010, no qual consta o acometimento pela contribuinte de CID C18 (neoplasia maligna do cólon) + C34 (neoplasia maligna dos brônquios e dos pulmões), desde de 19/08/2009.

Há também, na fl. 70, laudo pericial oficial emitido pelo **Ministério da Educação**, no qual foi reconhecido o acometimento de neoplasia maligna com data de diagnóstico em 31/07/2009 e validade em setembro de 2017.

Nesse contexto, restam cumpridos os requisitos necessários ao reconhecimento da isenção referentes aos proventos de aposentadoria e ao acometimento de moléstia grave, no período autuado, conforme o disposto no art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, bem como em consonância com o Enunciado de Súmula n.º 63 do CARF, abaixo transcrito:

*“Súmula nº 63 – Para gozo de isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.”*

Processo nº 12448.725604/2013-15  
Acórdão n.º **2201-003.110**

**S2-C2T1**  
Fl. 85

---

Diante do exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

*Assinado digitalmente.*

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

CÓPIA